



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552169 - MG
(2024/0018891-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SAMUEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Findado o período de prova do livramento condicional sem que haja sido expressamente suspenso ou revogado, de rigor a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552169 - MG
(2024/0018891-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SAMUEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Findado o período de prova do livramento condicional sem que haja sido expressamente suspenso ou revogado, de rigor a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava da decisão de fls. 243-245, em que neguei provimento ao recurso especial.

O *Parquet* reitera a ilegalidade da extinção da punibilidade do acusado, dado que "o Juízo da Execução foi devidamente provocado por este Órgão Ministerial, antes de expirar o prazo do período de prova do livramento condicional, para suspender o benefício concedido ao reeducando em razão da prática de nova infração penal" (fl. 255).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja considerado suspenso o livramento condicional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A Corte local negou provimento ao agravo em execução ministerial, nos seguintes termos (fl. 166):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO – PERÍODO DE PROVA TRANSCORRIDO – PENA CORPORAL INTEGRALMENTE CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – 1. O livramento condicional completa a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena e, ao ser concedido, o reeducando deixa o estabelecimento prisional e não se sujeita mais às regras do regime prisional. – 2. Findo o prazo do período de prova do livramento condicional, sem que tenha havido a sua revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade, pelo integral cumprimento.

Nota-se que o *decisum* combatido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de que "o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal - CP e 146 da Lei de Execução Penal - LEP" (HC n. 507.145/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 24/9/2019).

É patente a regularidade do ato judicial. Nos termos da Súmula n. 617 do STJ, "a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena".

Deveras, "apesar de compulsória a revogação do livramento condicional, no caso de o liberado ser condenado mediante sentença irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (art. 86, I, do Código Penal), necessária se faz a suspensão do seu curso, por medida cautelar (art. 732 do CPP e 145 da LEP). (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). II - Não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal" (HC n. 370.004/SP, relator Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe de 10/2/2017).

O art. 86, inciso I, do CP prevê a revogação do livramento condicional se o liberado vier a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício. Contudo, o preceito deve ser compatibilizado com os arts. 145 e 146 da LEP, 90 do CP e 732 do CPP.

O livramento condicional concedido ao paciente deveria haver sido suspenso cautelarmente durante o seu curso, situação que, mantida até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, acarretaria sua revogação por força do art. 89 do Código Penal. Sem registro de suspensão cautelar (que não se opera de forma automática, mas depende de decisão judicial), transcorreu sem óbice o período de prova, cujo termo final, sem revogação do benefício, implica extinção da pena.

Logo, reitero não haver ilegalidade manifesta na decisão impugnada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0018891-2

AgRg no
AREsp 2.552.169 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01060439020168130024 10024160106043005 10024160106043006
10024160106043007 10425245520238130000 1060439020168130024

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SAMUEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SAMUEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515556113156981@ 2024/0018891-2 - AREsp 2552169 Petição : 2024/0045568-1 (AgRg)